

A. I. Nº - 278987.0020/13-4
AUTUADO - MOVE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTES - WALTER KUHN e ALMIR DE SANTANA ASSIS
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 06.11.2014

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0212-04/14

EMENTA: ICMS. 1. OPERAÇÕES ESCRITURADAS. FALTA DE PAGAMENTO. Ausência de comprovação. Lançamento decorrente de informações eletrônica. Redução da multa proposta para 50%. Alterações das datas de ocorrência do fato gerador e de vencimento. Infração caracterizada. 2. FALTA DE FORNECIMENTO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS MEDIANTE INTIMAÇÃO. 3. FORNECIMENTO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS FORA DO PRAZO REGULAMENTAR. Adesão à Lei nº 12.903/13. Infrações prejudicadas. 4. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. RECOLHIMENTO A MENOS. Decreto nº 7.799/00. Lançamento não contestado. Aplicação do art. 140 do RPAF/99. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 25/03/2013, exige crédito tributário no valor de R\$279.443,50, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 01 - 02.01.01 - "Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios". Valor histórico de R\$125.671,75. Multas de 50% e 60%.

INFRAÇÃO 02 - 16.12.15 - "Deixou de fornecer arquivo(s) magnético(s), exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas". Valor histórico de R\$130.424,93. Multa de 1%.

INFRAÇÃO 03 - 16.12.19 - "Forneceu arquivo(s) magnético(s) fora dos prazos previstos pela legislação, enviado(s) via Internet através do programa Validador/Sintegra". Valor histórico de R\$4.140,00.

INFRAÇÃO 04 - 03.02.06 - "Recolheu a menor o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo". Valor histórico de R\$19.206,82. Multa de 60%.

O autuado impugna o lançamento fls. 55/59. Sintetiza os fatos e as infrações. Aborda as dificuldades inerentes à atividade empresarial, principalmente em virtude da pesada carga tributária e pede a suspensão do crédito tributário para evitar a inscrição do débito em Dívida Ativa.

Quanto à infração 01, aduz que as multas propostas são impossíveis de pagamento, seja pelo patrimônio empresarial, ou, pessoal. Afirma ser a imposição das multas ofensa aos direitos do contribuinte e do consumidor, em virtude da Constituição Federal estabelecer juros de 1% diante do inadimplemento tributário. Relata o não pagamento decorrente da falta de liquidez empresarial, que será intensificada diante das multas de 50% e 60% propostas.

Quanto à infração 02, relata a entrega dos arquivos magnéticos solicitados mediante intimação, podendo ser comprovado pelos auditores. Afirma que o Decreto nº 7.799/00 não traz qualquer obrigatoriedade quanto à entrega dos arquivos. Transcreve o art. 686 do RICMS para abordar a obrigação acessória imposta ao contribuinte. Enfatiza que guarda os arquivos e documentos e quando solicitados são apresentados à Inspetoria Fazendária. Aduz que a base legal indicada na

notificação não justifica a penalidade cobrada no valor de R\$130.424,93. Pede a nulidade da penalidade e a consequente inexigibilidade das multas propostas para a perfeita observação dos ditames legais e jurisprudenciais.

Da mesma forma, o impugnante se insurge contra o lançamento da infração 03 ao afirmar que o art. 686 do RICMS menciona a manutenção dos arquivos pelo prazo decadencial. Aduz que os arquivos foram enviados no mês subsequente ao das operações realizadas pela empresa, para ser dispensada a penalidade aplicada, pelo fato de terem sido cumpridas as obrigações, ainda que em parte, o que afasta a aplicação máxima das multas.

Requer o conhecimento da defesa, a declaração de nulidade e redução das multas a patamar suportável pela capacidade contributiva.

O autuante presta informação fiscal nas fls. 66 e 67. Sintetiza os argumentos articulados pelo impugnante.

Sobre a infração 01, afirma não possuir atribuições para estabelecer juízo de valor a respeito das alegações do impugnante, tendo em vista a previsão da legislação tributária para a propositura das multas.

Quanto à infração 02, aduz que o próprio sujeito passivo ao mencionar o art. 686, inciso I, do RICMS, descreve a obrigatoriedade de enviar arquivos magnéticos, por item de mercadoria, visto que o impugnante exerce atividade de comércio atacadista de leite e lacticínios e utiliza o SEPD para escrituração de seus livros fiscais. Afirma ter cometido engano ao citar o Decreto nº 7.799/00 e que o enquadramento está correto conforme arts. 686 e 708-B, aprovados pelo Decreto nº 6.284/97 e multa capitulada no art. 42, inciso XIII-A, alínea "j", da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 10.847/07. Mantém integralmente os valores apurados.

No que tange à infração 03, o autuante afirma que o sujeito passivo não detalhou os arquivos SINTEGRA, por item de mercadoria, apesar de ser intimado, via e-mail, fls. 09 e 10 dos autos. Mantém integralmente os valores apurados.

Por fim, relata que o impugnante não apresentou contestação referente à infração 04.

Às fls. 91/93, constam relatórios denominados Detalhes de Pagamento PAF, nos quais o sujeito passivo reconhece, em 31/10/13, a infração 02, no valor de R\$13.042,49 e a infração 03, no valor de R\$414,00, ao aderir à Lei nº 12.903 de 05 de setembro de 2013.

VOTO

Inicialmente constato que o Auto de Infração foi lavrado com a estrita observância dos ditames contidos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09 de julho de 1999, e encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Logo, não existindo vícios na lavratura do Auto de Infração, muito menos no decorrer da instrução processual, de modo a inquinar de nulidade o lançamento, passo à análise do mérito.

No que pertine à infração 01, o impugnante não apresenta comprovantes de pagamentos. Apenas, refuta os percentuais das multas propostas. Da análise dos documentos acostados aos autos, depreendo que o levantamento fiscal realizado tem como base as declarações eletrônicas - DMA, enviadas pelo impugnante. Assim não cabe a multa estabelecida pelo art. 42, inciso II, alínea "f", da Lei nº 7.014/96. Logo, aplico a multa de 50% aos fatos geradores do ICMS imputados nessa infração.

Verifico equívoco, no lançamento da infração 01, das datas de ocorrência consignadas, ao cotejar os dados da fl. 01 com aqueles do demonstrativo da fl. 11. Dessa forma, reproduzo o mencionado demonstrativo para a correta determinação do crédito tributário lançado.

DEMONSTRATIVO CORRIGIDO DA INFRAÇÃO 01

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	ICMS DEVIDO
31/08/2009	09/09/2009	15.157,37
30/09/2009	09/10/2009	10.622,27
31/10/2009	09/11/2009	21.280,43
31/12/2009	09/01/2010	5.416,33
31/01/2010	09/02/2010	33.711,30
31/05/2010	09/06/2010	2.570,68
30/09/2010	09/10/2010	16.202,00
31/12/2010	09/01/2011	20.711,37
TOTAL		125.671,75

Assim a infração está caracterizada, inclusive, pelo disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional.

Com a adesão ao programa de dispensa de multas, através da Lei nº 12.903, de 05 de setembro de 2013, o sujeito passivo reconhece as infrações 02 e 03, ao teor do art. 4º desse diploma normativo. Assim, as mencionadas infrações restam prejudicadas.

Aplico o art. 140 do RPAF/99 para considerar verídicos os fatos imputados na infração 04, por falta de impugnação específica. Infração caracterizada.

Quanto ao pedido de cancelamento das multas propostas na infração 01, fica prejudicada a análise, em virtude da falta de competência deste Órgão Julgador.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em epígrafe, com retificação da multa para 50% na infração 01, devendo ser homologado o pagamento realizado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **278987.0020/13-4**, lavrado contra **MOVE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$144.878,57**, acrescido das multas de 50% sobre R\$125.671,75 e de 60% sobre R\$19.206,82, previstas no art. 42, incisos I, alínea "a" e II, alínea "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total **R\$ 134.564,93**, previstas no inciso XIII-A, "j" do mesmo dispositivo legal, mais os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei 9.837/05, devendo ser homologado o pagamento realizado.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2014.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO - RELATOR

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – JULGADOR